



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
Órgão Especial

Nº 0

**SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE SÚMULA Nº 201907000181228**

**PROAD**

**COMARCA GOIÂNIA**

**REQUERENTE BANCO PAN S/A**

**RELATOR DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE**

**VOTO**

Fez sustentação oral, brilhante, a n. Advogada, Dr.<sup>a</sup> Yana Cavalcanti de Souza, pelo Requerente.

Conf. relatado, trata-se de solicitação de **revisão e revogação da Súmula nº 63 deste egr. Tribunal**, movida pelo **BANCO PAN S/A**, em 29/07/2019.

Em suas razões, o Recorrente afirma que a Súmula nº 63, aprovada por este egr. Órgão Especial, na Sessão realizada em 17/09/2018, “fora editada e aprovada valendo-se de premissas equivocadas e errado entendimento sobre o produto em comento.”

Cinge-se a controvérsia ao p. de revisão e consequente cancelamento da supramencionada Súmula nº 63;



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
Órgão Especial**

assentada nos seguintes termos: “Os empréstimos concedidos na modalidade ‘Cartão de Crédito Consignado’ são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.”

Inicialmente, cumpre destacar não remanescer dúvida acerca da aplicação do CDC, uma vez que presente a figura do consumidor (art. 2º do CDC) e do fornecedor (art. 3º do CDC); devendo, portanto, ser observados, na relação, os princípios da informação e da transparência, conf. artigos 4º e 6º do CDC.

Nesse contexto, o princípio da informação imputa ao fornecedor o dever de prestar todas as informações acerca do produto ou serviço, de maneira clara e precisa, sendo vedada qualquer omissão; por sua vez, o princípio da transparência consagra o direito do consumidor em ser informado sobre todos os aspectos do produto ou serviço.



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade**  
**Órgão Especial**

Sobre a natureza do cartão de crédito consignado, o Requerente aduz: “O referido espécime consiste em um cartão de crédito em que o titular da operação, no ato de contratação, autoriza a instituição financeira contratada a efetuar o desconto de um valor mínimo diretamente do seu benefício previdenciário, com vistas a amortizar ou até liquidar os valores devidos em razão do uso dessa linha de crédito tanto por compras realizadas quanto pela transferência do limite disponível para uma conta-corrente pré-cadastrada de titularidade do cliente, mediante solicitação, também conhecida como tele saque.”

A modalidade de empréstimo consignado, com vinculação a cartão de crédito, faz o consumidor acreditar contratar empréstimo nos moldes tradicionais. Contudo, o contrato somente se aperfeiçoa mediante compras ou saques por meio do cartão de crédito, ensejando o início do desconto em folha de pagamento do valor mínimo da fatura, com o objetivo de devolução do valor despendido pelo consumidor. Nesse ponto, se diferencia do empréstimo consignado tradicional, repita-se, uma vez que o desconto mensal direto na folha de pagamento do consumidor é restrito ao valor mínimo apurado mensalmente pela utilização do cartão, sem número de prestação determinado e com o refinanciamento automático da quantia total da dívida restante.



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
Órgão Especial**

Dessa forma, apesar de a obrigação atribuída ao consumidor de promover a quitação da fatura recebida, atinente à diferença entre o mínimo descontado (RMC) e as demais despesas do cartão, essa espécie de pacto faz com que a dívida nunca tenha fim, tornando-a impagável, em virtude do refinanciamento mensal pelo desconto apenas da parcela mínima; assim, tal operação sendo revestida de abusividade, em ofensa ao CDC, diante da falta de estipulação do número de prestações devidas e do termo final, porquanto, o consumidor, acreditando ter contratado um **“empréstimo consignado tradicional”** supõe que o débito esteja sendo inteiramente liquidado pelos descontos em sua folha de pagamento.

Por tais motivos, a contratação de cartão de crédito e a cobrança dos encargos rotativos vinculados ao débito de parcela mínima do empréstimo é abusiva e ilegal, afrontando os princípios consumeristas e o artigo 51, inciso IV, do CDC.

Destarte, deve ser afastada a tese de inexistência de ato ilícito ou fato do produto ou serviço, pois, nos contratos de cartão de crédito consignado, observa-se que as principais características da operação não são informadas claramente ao consumidor, o que afronta os princípios consumeristas, mormente, por inexistir, no contrato, cláusulas prevendo o percentual de juros, a presença ou não de capitalização



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
Órgão Especial**

e outras taxas, bem como a ausência do número de parcelas para a quitação da dívida.

Assim, haja vista a omissão de informações relevantes ao consumidor, em cláusula contratual, prevalece a norma expressa no artigo 47 do CDC: “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

A propósito, é entendimento deste egr. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO C/ C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTOS REALIZADOS APENAS QUANTO À PARCELA MÍNIMA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Na linha da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, convertida no enunciado sumular nº 63, os empréstimos concedidos na modalidade cartão de Crédito Consignado são revestidos de abusividade, em ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima, devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado,



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
Órgão Especial**

ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 5584537-43.2019.8.09.0113, Rel. Des. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2020, DJe de 05/06/2020.)

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. VÍCIO DE INFORMAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DA AVENÇA DISCUTIDA ÀS DEMAIS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.1. Evidencia-se, in casu, a falha no dever de informação acerca da real natureza da operação (cartão de crédito consignado), situação que leva a uma situação extremamente onerosa e lesiva ao consumidor, em razão do desconto consignado apenas do valor mínimo da fatura mensal e seu refinanciamento automático.2. Diante da dúvida decorrente do vício de informação, o contrato entabulado deve ser interpretado com natureza de empréstimo pessoal consignado, com a incidência de juros segundo a taxa média do



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
Órgão Especial**

mercado para esta modalidade, sendo afastado o refinanciamento do valor total da dívida e considerados os pagamentos efetivados como prestações mensais para quitação do valor do crédito utilizado pela parte autora. (...) (TJGO, Apelação (CPC) 5184106-37.2017.8.09.0051, Rel. Des. LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 13/07/2020, DJe de 13/07/2020.)

Nesse cenário, sublinho entendimento jurisprudencial das egrégias Câmaras Cíveis deste egr. Tribunal: 1ª Câmara Cível (AC nº 0119854-70.2016.8.09.0011, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Amélia Martins de Araújo, julgado em 18/10/2018); 2ª Câmara Cível (AC nº 5091050-47.2019.8.09.0093, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, julgado em 14/07/2020); 3ª Câmara Cível (AC nº 0339919-16.2015.8.09.0051, Rel. Des. Itamar De Lima, julgado em 10/03/2020); 4ª Câmara Cível (AC nº 5054212-40.2018.8.09.0126, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Elizabeth Maria da Silva, julgado em 22/06/2020); 5ª Câmara Cível (AC nº 5566002-92.2018.8.09.0051, Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição, julgado em 22/06/2020); 6ª Câmara Cível (AC nº 5330769-18.2018.8.09.0051, Rel. Des. Norival Santomé, 6ª Câmara Cível, julgado em 03/07/2020).

Quanto à alegação de que a operação de cartão de crédito consignado encontra respaldo legal no art. 6º da



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
Órgão Especial**

Lei nº 10.820/2003, alterada pela Lei nº 13.172/2015 (Medida Provisória nº 681/2015), e na Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, tem-se que a predita Súmula não lhe nega vigência, mas, tão somente, reconhece a nítida violação aos princípios e às normas consumeristas.

Finalmente, quanto aos precedentes dos egrégios Tribunais dos Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, reconhecendo a legalidade da operação do cartão de crédito consignado, são desprovidos de natureza vinculativa.

Portanto, demonstrado que o pacto em questão representa falha na prestação do serviço, que se materializa pela violação à boa-fé objetiva, o indeferimento desta solicitação é medida impositiva.

Do exposto, submeto a insurgência à apreciação deste eg. Órgão Especial; pronunciando-me pelo seu **indeferimento**; mantendo-se a aplicação do Enunciado contido na Súmula nº 63 deste eg. Tribunal.

É o voto.

Goiânia, 12 de agosto de 2 020.



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
Órgão Especial

Des. Olavo Junqueira de Andrade

**Relator**

(9)

**SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE SÚMULA Nº 201907000181228  
(PROAD)**

|                   |  |
|-------------------|--|
| <b>COMARCA</b>    | <b>GOIÂNIA</b>                         |
| <b>REQUERENTE</b> | <b>BANCO PAN S/A</b>                   |
| <b>RELATOR</b>    | <b>DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE</b> |

**EMENTA: SOLICITAÇÃO. REVISÃO E CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 63 DESTE EGR. TRIBUNAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. PROPOSTA DE ADESÃO E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ABUSO E ONEROSIDADE EXCESSIVOS. APLICAÇÃO DO CDC. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO VIOLADOS. 1.** Os contratos firmados entre consumidores e fornecedores devem observar os princípios da informação e da



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
Órgão Especial**

transparência, nos termos dos artigos 4º e 6º do CDC. Verifica-se, na hipótese, a omissão das principais características da operação, em afronta às normas consumeristas, devendo as cláusulas contratuais ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), inclusive, afastando a alegação de inexistência de ato ilícito ou fato do produto ou serviço. **2.** Em operações dessa natureza (cartão de crédito consignado), ao consumidor, no momento da contratação, não é dada ciência da real natureza do negócio, modalidade contratual que combina duas operações distintas, o empréstimo consignado e o cartão de crédito. Dessa forma, apesar de a obrigação atribuída ao consumidor de promover a quitação da fatura recebida, atinente à diferença entre o mínimo descontado (RMC) e às demais despesas do cartão, essa espécie de pacto faz com que a dívida nunca tenha fim, tornando-a impagável, em virtude do refinanciamento mensal pelo desconto apenas da parcela mínima, porquanto, o consumidor, acreditando ter contratado um empréstimo consignado tradicional, supõe que o débito esteja sendo inteiramente liquidado pelos descontos em sua folha de pagamento.

**SOLICITAÇÃO**

**INDEFERIDA.**

**ACÓRDÃO**



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
Órgão Especial

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da **SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE SÚMULA Nº 201907000181228**.

ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do egr. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à **unanimidade**, em **INDEFERIR A SOLICITAÇÃO**; nos termos do voto do Relator.

Fez sustentação oral a n. Advogada, Dr<sup>a</sup>. Yana Cavalcanti de Souza, pelo Requerente.

VOTARAM, além do Relator, o Desembargador José Carlos de Oliveira, Desembargador Marcus da Costa Ferreira, Desembargador Amaral Wilson de Oliveira (Subst. do Des. João Waldeck Felix de Sousa), Desembargador Delintro Belo de Almeida Filho (Subst. do Des. Ney Teles de Paula), Desembargador Leobino Valente Chaves, Desembargador Gilberto Marques Filho, Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo, Desembargador Carlos Escher, Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho, Desembargador Gerson Santana Cintra, Desembargadora Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, Desembargador Nicomedes Domingos Borges, Desembargador Itamar de Lima, e Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Ausente justificada a Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco.

Presidiu a sessão o Desembargador Walter



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Gabinete do Desembargador Olavo Junqueira de Andrade  
Órgão Especial**

Carlos Lemes.

Goiânia, 12 de agosto de 2 020.

Des. Olavo Junqueira de Andrade  
**Relator**

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 333833764016 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201907000181228

**OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE**

DESEMBARGADOR (A)

GABINETE DES OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE

Assinatura CONFIRMADA em 18/08/2020 às 16:42